

A. I. - 279757.0025/21-2
AUTUADO - AUTOMETAL LTDA.
AUTUANTES - JAYME GONÇALVES REIS E AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.10.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0170-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAIS DE USO E CONSUMO. A instrução mostrou que as mercadorias são classificadas como materiais de uso da empresa e não ensejam apropriações de créditos fiscais. Irregularidade procedente; **b)** EMPRÉSTIMOS. A fiscalização não se desincumbiu de demonstrar que os recebimentos a título de empréstimo foram de produtos para consumo. Pelo portfólio da empresa e demais elementos instrutórios, válvulas podem significar insumos da produção. Irregularidade improcedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. **a)** PRODUTOS ERRONEAMENTE CONSIDERADOS COMO MATÉRIAS-PRIMAS. Os débitos fiscais decorrentes do diferencial de alíquota são compensáveis com os créditos originados dos benefícios hauridos no *Proauto*. Apenas a parte que não foi compensada à época da apuração do ICMS na escrita fiscal, recolhida pela empresa posteriormente à autuação, é que se torna devida na cobrança. Irregularidade procedente em parte. **b)** MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Os débitos fiscais decorrentes do diferencial de alíquota são compensáveis com os créditos originados dos benefícios hauridos no *Proauto*. Apenas a parte que não foi compensada à época da apuração do ICMS na escrita fiscal, recolhida pela empresa posteriormente à autuação, é que se torna devida na cobrança. Irregularidade procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II do art. 164 do RPAF-BA.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 25/6/2021, tem o total histórico de R\$ 84.548,99, afora acréscimos, e com outras palavras tem a seguinte descrição:

Infração 01 – 001.002.002 – Uso indevido de créditos fiscais de ICMS, alusivos a aquisições de materiais de uso e consumo. Cifra de R\$ 4.179,55;

Infração 02 – 001.002.076 – Uso indevido de créditos fiscais de ICMS, em face de recebimento de mercadorias a título de empréstimo. Cifra de R\$ 3.312,00;

Infração 03 – 006.002.001 – Falta de recolhimento de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (DIFAL), em face de aquisições interestaduais, alusivas a mercadorias classificadas pela empresa como matérias-primas e ativos fixos (CFOPs 2101 e 2551). Cifra de R\$ 42.386,46;

Infração 04 – 006.002.001 – Falta de recolhimento de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (DIFAL), em face de aquisições interestaduais, alusivas a mercadorias classificadas pela empresa como materiais de uso e consumo. Cifra de R\$ 34.670,98.

Datas dos fatos geradores e enquadramento legal apontados no corpo do lançamento de ofício. Juntados, entre outros subsídios, termo de início de fiscalização, demonstrativos sintéticos e analíticos das irregularidades e CD contendo arquivos eletrônicos (fls. 11/29).

Pontos defensivos (fls. 34/69) explorados pelo autuado:

Questões de mérito:

(I) No que tange à infração 01, combate a glosa porque os materiais elencados na autuação se prestam para recuperação e limpeza das peças, acabamento das peças pintadas, itens para a composição de produtos finais aplicados em seus serviços, conforme tabela exemplificativa encartada na contestação (fl. 39). Logo, são insumos que dão direito a crédito, pois se desgastam no processo produtivo, alterando as suas características. Citados textos de Roque Carraza e das normas dos arts. 19, 20 e 32 da LC 87/96. Exceção feita para as NFs 35788, 7853 e 355743, cujo estorno reconhece e providencia o pagamento do imposto correspondente.

(II) No que tange à infração 02, sustenta que as operações de empréstimo de mercadorias ensejam créditos nas entradas, com contabilização nos estoques, até porque tiveram destaque do imposto por parte do autuante, de modo que na devolução haverá o débito fiscal, em respeito ao mecanismo da não cumulatividade.

(III) No que tange às infrações 03 e 04, afirma que antes da ação fiscal já procedera ao “recolhimento” do tributo estadual, conforme memórias de cálculo, e fez a escrituração de acordo com o art. 305 do RICMS-BA. Faz uma análise amostral do cálculo e “recolhimento” da DIFAL.

Demonstra ainda que na planilha elaborada pelo fisco não se considerou para fins de abatimento e cômputo do diferencial de alíquota o ICMS destacado pelo fornecedor, pertencente ao Estado de origem. Cola na peça defensiva os casos em que isso ocorreu (fls. 53/56).

Também aponta casos em que a mercadoria foi recusada pela defendant, de sorte que o fornecedor emitiu nota fiscal de entrada, nos termos do art. 83, III, ‘f’, regulamentar. Também colados uma tabela explicativa e DANFEs (fls. 57/61).

Por fim, argumenta que em algumas operações não há que se falar em diferença de alíquota porque a aquisição foi de produtos intermediários, remessas de bens locados e demais remessas não tributadas (CFOPs 2949/6949), essas últimas desprovidas de circulação jurídica.

A despeito disto tudo, reconhece parcialmente as infrações 03 e 04, detidamente em face da não inclusão da DIFAL na sua própria base de cálculo, providenciando o pagamento - guias e comprovantes anexados.

Questões subsidiárias:

* Cancelamento da multa em virtude do seu caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional, na linha do entendimento do STF (ementas transcritas) e de doutrina especializada.

Juntados instrumento de mandato, demonstrativos, guias e comprovantes de recolhimento, resposta do fisco paulista a consulta tributária, registros de apuração do ICMS, memórias de cálculo da DIFAL e Danfes (fls. 70/204).

Em suas informações fiscais (fls. 205/208), os autuantes aduzem que: (i) para a infração 01, tratam-se mesmo de materiais de uso e consumo sem direito a crédito; (ii) para a infração 02, não tratam de mercadorias mas de materiais de uso e consumo (válvulas) que não fazem parte da atividade comercial da empresa; (iii) para as infrações 03 e 04: a) não é possível fazer a quitação da Difal na forma do art. 305 do RICMS-BA porque a autuada é “sistematista Ford” e neste plexo não lhe é possível assim proceder, haja vista o Dec. 7989/01 (Proauto); b) todos os créditos destacados na nota fiscal de aquisição foram deduzidos do cálculo da DIFAL, mas só os destacados, conforme art. 4º, § 6º, da Lei 7.014/96; c) as notas fiscais de cujas operações foram recusadas não constam

dos levantamentos fiscais, considerando as chaves de acesso apontadas na peça defensiva; d) as aquisições foram de materiais de uso e consumo.

Vindo o processo para esta relatoria, decidiu-se pela diligência, despacho no todo transcrita abaixo:

Na forma do art. 137 do RPAF-BA, apresento à 2ª JJF o seguinte despacho de conversão de diligência:

RESUMO DOS FATOS E ARGUMENTOS JUSTIFICADORES.

Num valor inicial de R\$ 84.548,99, afora acréscimos, o auto de infração sob análise abarcou quatro irregularidades. Apenas as duas últimas interessam ao presente pedido de diligência. Envolvem falta de pagamento da DIFAL, nas aquisições interestaduais de materiais de uso, consumo e bens do ativo permanente, de acordo com os demonstrativos fiscais juntados em mídia digital (fl. 29).

Resumidamente, para o que interessa o cumprimento da diligência, a empresa defendeu-se das infrações 03 e 04 abaixo dos seguintes argumentos:

- (i) Algumas aquisições já contaram com a quitação da empresa, via compensação no conta-corrente fiscal, consoante memória de cálculo elaborada pela empresa, à luz do art. 305 do RICMS-BA.
- (ii) Algumas aquisições não contaram por parte do fisco, para cálculo da DIFAL, da dedução do imposto incidente na operação interestadual, à luz do art. 17, XI e § 6º, da Lei 7.014/96.
- (iii) Algumas aquisições tiveram a operação comercial desfeita, mercadorias recusadas pelo autuado, de modo que foi o próprio fornecedor quem emitiu a nota fiscal de entrada, à luz do art. 83, III, "f", do RICMS-BA.
- (iv) Algumas aquisições não demandam o pagamento da DIFAL, por se relacionarem a insumos e produtos intermediários (CFOPs 2101 e 6101), operações de remessas de bens locados, remessas para testes e demais remessas não tributadas pelo ICMS (CFOPs 2949 e 6949).

A fiscalização, por sua vez, manteve a postulação estatal, acrescentando argumentos novos à formação da controvérsia.

Pois bem.

Sem dúvida nenhuma, o contribuinte, ao se opor à autuação, ofereceu parcialmente fatos extintivos à pretensão inicial, incorrendo nas regras do art. 373, II, do CPC/2015, de inegável aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário baiano, consoante art. 180 do RPAF-BA, abaixo reproduzidos:

CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

RPAF-BA:

Art. 180. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil.

Nestas condições, o sujeito passivo atraiu para si o ônus de demonstrar quais os casos em que ocorrem as situações retratadas na impugnação, sem apenas exibir uma pequena amostra, como exemplo, mas todos eles, para fins de compreensão, liquidação e apreciação das instâncias julgadoras administrativas.

Assim, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, deve o PAF retornar à unidade fazendária de origem para complemento da instrução.

DA DILIGÊNCIA.

Neste esquadro, decide esta Junta fazer retornar o PAF para a DAT METRO com o objetivo de:

PELO ÓRGÃO DE PREPARO:

1. Dar ciência ao contribuinte do inteiro teor da informação fiscal de fls. 204 a 208, mediante entrega de cópia.
2. Através dos meios de comunicação previstos no RPAF-BA, intimar o Autuado para apresentar, sob pena de preclusão, em 30 (trinta) dias, 04 (quatro) planilhas analíticas (em excell), uma para cada linha defensiva, mês a mês (e na ordem mensal de janeiro a dezembro), nota fiscal a nota fiscal, produto a produto, dos valores que justificaram todas as situações e operações de não incidência da DIFAL nos casos afetados pela autuação, contendo no mínimo os seguintes dados, acompanhando inclusive a formatação traçada nos demonstrativos da auditoria:

2.1. Planilha I – Operações com DIFAL lançada nos Registros de Apuração, como débitos fiscais:

- i. Data emissão da NF
- ii. Número da Nota Fiscal
- iii. Chave de acesso
- iv. CNPJ do Emitente
- v. UF do Emitente
- vi. Número do item na NF
- vii. CFOP
- viii. NCM
- ix. Descrição do Produto
- x. Valor da operação
- xi. Base de cálculo
- xii. Valor do Produto
- xiii. Alíquota
- xiv. ICMS creditado
- xv. Base de Cálculo
- xvi. Alíquota
- xvii. ICMS DIFAL
- xviii. Totalização em cada mês

2.2. Planilha II – Operações com DIFAL que não contaram com a dedução do ICMS sobre a operação interestadual:

- i. Data emissão da NF
- ii. Número da Nota Fiscal
- iii. Chave de acesso
- iv. CNPJ do Emitente
- v. UF do Emitente
- vi. Número do item na NF
- vii. CFOP
- viii. NCM
- ix. Descrição do Produto
- x. Valor da operação
- xi. Base de cálculo
- xii. Valor do Produto
- xiii. Alíquota
- xiv. ICMS creditado
- xv. Base de Cálculo
- xvi. Alíquota
- xvii. ICMS DIFAL
- xviii. Totalização em cada mês

2.3. Planilha III – Operações que tiveram o seu desfazimento, com recusa pelo autuado e emissão de nota fiscal pelo próprio fornecedor:

- i. Data emissão da NF
- ii. Número da Nota Fiscal
- iii. Chave de acesso
- iv. CNPJ do Emitente
- v. UF do Emitente
- vi. Número do item na NF
- vii. CFOP
- viii. NCM
- ix. Descrição do Produto
- x. Valor da operação
- xi. Base de cálculo
- xii. Valor do Produto
- xiii. Alíquota
- xiv. ICMS creditado
- xv. Base de Cálculo
- xvi. Alíquota
- xvii. ICMS DIFAL
- xviii. Totalização em cada mês

2.4. Planilha IV – Operações relacionadas com mercadorias que são insumos, produtos intermediários ou ligadas a remessas de bens locados, para testes ou outras remessas não tributadas:

- i. Data emissão da NF
- ii. Número da Nota Fiscal

- iii. Chave de acesso
- iv. CNPJ do Emitente
- v. UF do Emitente
- vi. Número do item na NF
- vii. CFOP
- viii. Tipo de operação (aquisição de insumo, de material intermediário, recebimento em remessa de bem locado, para teste ou outra remessa não tributada)
- ix. NCM
- x. Descrição do Produto
- xi. Valor da operação
- xii. Base de cálculo
- xiii. Valor do Produto
- xiv. Alíquota
- xv. ICMS creditado
- xvi. Base de Cálculo
- xvii. Alíquota
- xviii. ICMS DIFAL
- xix. Totalização em cada mês

3. Após apresentação dos demonstrativos e manifestação empresariais, dar vistas aos autuantes para que estes produzam novas informações fiscais acerca do pronunciamento e elementos apresentados pela impugnante, sendo que, se apresentarem novos demonstrativos, deverão fazê-lo em arquivo excel.

Efetivados estes atos processuais e caso não se faça necessário praticar nenhum outro mais na unidade fazendária **de origem**, deve o PAF retornar para este Colegiado com o objetivo de instrução complementar e julgamento (grifamos).

Assim o contribuinte respondeu (fls. 219/238):

Para a infração 01, reitera suas razões impugnatórias e destaca o caráter simplista do informativo fiscal.

Para a infração 02, discorda do entendimento fiscal de estar vedado o crédito para empréstimos de materiais de uso e consumo, posto que a nota fiscal veio com o imposto destacado e será debitado quando do retorno.

Para as infrações 03 e 04: + é possível sim haver compensação da DIFAL com créditos acumulados, posto a legislação de regência atribuir para o sujeito passivo uma opção de abatimento com créditos acumulados, até para minimizar os efeitos da cumulatividade; ++ ratifica que os créditos da origem não foram deduzidos para cômputo da DIFAL; +++ algumas operações foram rejeitadas antes mesmo das mercadorias adentrarem o estabelecimento autuado, com emissão de nota fiscal de entrada por parte do fornecedor, conforme exemplos que apontou, citando agora que num outro Auto de Infração, nº 279.757.0024/21-6, infração 03 (multa pelo não registro na entrada - 2017 a 2020), a própria fiscalização admitiu a anulação da operação em seu informativo; +++; aproveita para acusar que houve alguns casos em que o fisco considerou em duplicidade notas fiscais, conforme demonstrativo que apensou.

Juntados cópias da informação fiscal produzida no PAF nº 279757.0024/21-6, mídia digital e DANFES (fls. 240/257).

Na tréplica fiscal (fls. 259/262), os autuantes informaram que: # com base no parágrafo único do art. 1º do Dec. 7989/01, se devem ser estornados os créditos fiscais acumulados advindos das operações beneficiadas pelo Proauto, inexiste saldo para ser compensado com a DIFAL devida nas aquisições interestaduais de bens e materiais para uso e consumo; ## foram considerados créditos fiscais das operações interestaduais com as alíquotas previstas na legislação; ### foram excluídas as operações recusadas pela impugnante; ##### acolheram o argumento de que parte das mercadorias autuadas são materiais remetidos e locados, a exemplo de geladeiras industriais 6 portas 220 v, embora as demais não o sejam, porque itens de consumo adquiridos, a exemplo de lixas, peças de montagem, aspirador de pó, malha, fresa, interruptor de comando de partida, álcool isopropílico, soda caustica líquida a 50%, ácido clorídrico a 35%, boina de polimento e cartucho de toner; ##### cálculos refeitos, de sorte que a infração 03 caiu para R\$ 37.212,06 e a infração 04 caiu para R\$ 14.117,21.

Demonstrativos e CD anexados (fls. 263/284).

Intimado dessa última manifestação fiscal, o contribuinte (fls. 290/297): @ diz estar no regime do conta corrente do ICMS, de modo que a DIFAL deve ser lançada a débito nos registros de apuração e, sendo o caso, compensados com créditos acumulados decorrentes do Proauto; @@ vai ao encontro do externado pelos autuantes, no tocante à dedução do imposto pertencente ao Estado-membro de origem; @@@ concorda com a conclusão dos autuantes quanto à exclusão das operações recusadas; @@@@ discorda do acolhimento parcial de apenas alguns produtos terem sido considerados insumos pela fiscalização.

Razões reiterativas dos autuantes (fls. 308/309).

Após as diligências efetivadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

O Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios - constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indeferido qualquer pedido adicional de realização de diligência. Já há nos fólios processuais os elementos probatórios suficientes para elucidarem a questão, sobretudo após o cumprimento das diligências solicitadas por este Colegiado.

Quatro irregularidades foram desenhadas na autuação.

A infração 01 trata de glosa de créditos fiscais decorrentes de aquisições de materiais de uso e consumo. A empresa refuta isso ao argumento de que parte dos produtos afetados são insumos.

Há reconhecimento de parcela dessa infração, especificamente para as NFS 35788, 7853 e 355743, ICMS mais consectários no valor recolhido de R\$ 104,97.

No que ficou controverso, verifica-se que os demais itens são de uso e consumo, nomeadamente lixas, aspirador de pó, malha, fresa, interruptor de comando de partida, álcool isopropílico, soda caustica líquida a 50%, ácido clorídrico a 35%, boina de polimento e cartucho de toner. De fato, tais produtos não podem ser encarados como insumos, visto que ditos materiais são utilizados na produção mas não se caracterizam como matérias-primas ou produtos intermediários. Tampouco embalagens.

Irregularidade procedente.

A infração 02 trata de glosa de créditos fiscais decorrentes de entradas de produtos a título de empréstimo. A discussão reside em saber se ditos produtos são materiais de uso ou mercadorias para revenda. Nesse último caso, dão direito a crédito; no primeiro não. O produto emprestado são válvulas. Olhando o seu portfólio, a empresa produzia motores (link <https://www.autometal.com.br/tecnologia-e-produtos/>). Logo, não ficou claro no PAF o item ter sido emprestado para uso e consumo.

Irregularidade improcedente.

As infrações 03 e 04 abrangem DIFAL pelas aquisições interestaduais de ativos fixos e materiais de uso e consumo.

Uma parcela da cobrança foi reconhecida pela empresa e quedou incontroversa.

Os demais aspectos contaram com a preocupação da relatoria, que pediu diligência para esclarecimentos de pontos.

Nesse sentido, a empresa apresentou a Planilha I, na qual se vê operações com DIFAL lançada nos registros de Apuração, com débitos fiscais.

Apresentou também a Planilha II, na qual se vê operações com DIFAL que não contaram com a dedução do ICMS sobre a operação interestadual.

Exibiu a Planilha III na qual se vê operações que tiveram o seu desfazimento, com recusa pelo autuado e emissão de nota fiscal pelo fornecedor.

Outrossim, exibiu a Planilha IV, na qual se vê operações relacionadas com mercadorias que são insumos, produtos intermediários ou ligadas a remessas de bens locados, para testes ou remessas não tributadas.

E, por fim, percebeu também terem ocorrido cobranças em duplicidade, posto haver nas planilhas dos autuantes notas fiscais repetidas.

Importante apreciar a exigência argumento a argumento.

A impugnante alega que algumas operações autuadas traduziram operações canceladas, rejeitadas pela empresa, de sorte que os fornecedores respectivos emitiram a nota fiscal de entrada correspondente. Os autuantes assentiram com o argumento e retiraram da planilha inicial estes casos. Matéria tornou-se controversa.

A impugnante também afirma que o fisco não levou em conta para fins de dedução do valor devido a título de DIFAL o imposto na origem. Os autuantes anuíram com o argumento e retiraram da planilha inicial estes casos. De fato, o Estado de destino não pode se apropriar como diferença de alíquota um imposto que não lhe pertence. Com razão a empresa.

Em função desses dois argumentos, os autuantes refizeram os cálculos iniciais e a infração 03, antes no valor de R\$ 42.386,46, passou para R\$ 37.212,06 e a infração 04, antes no valor de R\$ 34.670,98 passou para R\$ 14.117,21.

As duplicidades de lançamentos de documentos fiscais também foram retiradas da autuação.

Agora a apreciação dos aspectos que continuaram dissonantes.

Quanto a constarem da relação fiscal insumos, os autuantes retiraram apenas a geladeira industrial e o toner, esse último quando incluso no preço do serviço da locação, ambos com o CFOP 6949, visto que as demais mercadorias são itens de uso e consumo, nomeadamente lixas, aspirador de pó, malha, fresa, interruptor de comando de partida, álcool isopropílico, soda cáustica líquida a 50%, ácido clorídrico a 35%, boina de polimento e cartuchos de toner (comprados fora da locação). De fato, tais produtos não podem ser encarados como insumos, visto que ditos materiais são utilizados na produção, mas não se caracterizam como matérias-primas ou produtos intermediários. Tampouco embalagens. Com razão os autuantes, mas apenas neste particular.

Isto porque a contestante sustenta que a DIFAL é compensável com os créditos acumulados advindos do fato da autuada possuir o benefício do Proauto. Efetivamente, o entendimento atual desse Conselho é no sentido de admitir a compensação de créditos fiscais com os débitos fiscais atinentes ao diferencial de alíquota, conforme previsto na legislação de regência.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO - A. I. N° 281082.0006/20-2

RECORRENTE - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0087-01/21-VD ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/07/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0173-11/23-VD EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ESPECIFICIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO PROAUTO. Os bens do ativo adquiridos pela empresa são alcançados pelos benefícios concedidos à atividade industrial, independentemente da área em que venham a ser alocados. Acolhido o parecer da PGE/PROFIS. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de infração Improcedente. Decisão unânime.

Por estes motivos, considera-se procedente apenas a parte reconhecida e recolhida pela empresa, haja vista ter ignorado à época da ocorrência dos fatos geradores – e lançamento como outros débitos nos registros de apuração do ICMS - o valor resultante da inserção do diferencial de alíquota na composição da sua própria base de cálculo, conforme alegado em sua defesa.

Logo, a infração 03 é parcialmente procedente e a infração 04 é totalmente improcedente.

Cotejando-se os valores constantes do sistema de pagamentos da SEFAZ da Bahia (SIGAT), verifica-se as seguintes apropriações, respeitantes às irregularidades em foco:

Infração 03	93,02
Infração 04	0,00
Total	93,02

Quanto à análise da multa ser exorbitante ou não, este Colegiado é incompetente para aferir ilegalidades ou inconstitucionalidades de normas estaduais tributárias. A proposição da penalidade encontra amparo no art. 42 e incisos da Lei 7.014/96.

Pedido de cancelamento ou redução de multa afastado.

Auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor histórico de R\$ 4.179,55, para a infração 01, de R\$ 93,02, para a infração 03, com homologação por parte da autoridade fazendária competente dos montantes já recolhidos pela empresa, subsistindo o crédito tributário no monte histórico de R\$ 4.272,57, afora acréscimos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0025/21-2, lavrado contra **AUTOMETAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.272,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR